



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PEDERNEIRAS**  
**FORO DE PEDERNEIRAS**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA BELMIRO PEREIRA 367, Pederneiras - SP - CEP 17280-061**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1002791-24.2022.8.26.0431**  
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Thália Lisandra Ribeiro**  
 Requerido: **Adilson Hélio de Campos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FAULER FELIX DE AVILA**

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

**Fundamento e Decido.**

Trata-se de "*ação indenizatória de danos estéticos e morais*", proposta por **Thalia Lisandra Ribeiro** contra **Adilson Marrom**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em apertada síntese, aduziu a autora que, no dia 15 de novembro de 2022, estava em uma festa que ocorreu na cidade de Pederneiras/SP, em local público localizado defronte ao Parque Ecológico da cidade, quando foi agredida brutalmente pelo réu. Explicou que a banda que tocava no local promoveu crítica à política do Presidente Jair Bolsanaro, o que deixou o demandado e a sua família revoltados. Narrou que, quando o réu foi tentar agredir um membro da banda, a autora interveio para evitar que um idoso fosse atingido, momento em que foi vítima de um soco no lado esquerdo de seu rosto, o que lhe fez desfalecer imediatamente. Juntou aos autos documentos e o endereço eletrônico da filmagem da agressão, referente a uma reportagem que foi exibida na televisão aberta. Requereu a condenação do réu ao pagamento de danos morais e danos estéticos, nos valores de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), respectivamente.

Após a frustrada tentativa de conciliação, o réu apresentou contestação. Argumentou, em suma, ter sido a requerente tentou agredí-lo e desferiu um tapa no seu lábio,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PEDERNEIRAS**  
**FORO DE PEDERNEIRAS**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA BELMIRO PEREIRA 367, Pederneiras - SP - CEP 17280-061**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

razão pela qual, após ter sido alvejado, revidou com um soco. Narrou que, inexistente qualquer situação que configurava legítima defesa de terceiros, houve culpa exclusiva da autora, razão pela qual pugnou pelo julgamento de improcedência da lide (fls. 46/51).

Houve réplica (fls. 55/60).

Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, bem como pelo réu (fl. 69).

Na sequência, houve a apresentação de razões finais escritas pelas partes (fls. 70/76 e 78/80).

Inexistem preliminares a serem apreciadas.

Passo ao exame do mérito.

A pretensão inicial é parcialmente procedente.

Vê-se, pois, que o cerne da controvérsia é aferir a licitude (ou não) da conduta do réu de agredir fisicamente a autora. E, nesse sentido, após o exame aprofundado às provas produzidas nos autos, a conclusão é de que o requerido agiu de maneira absolutamente ilícita e reprovável contra a demandante.

Deveras, pela análise detida à mídia audiovisual contendo a gravação do episódio narrado na inicial ([https://www.facebook.com/watch/?extid=CL-UNK-UNK-UNK-AN\\_GK0T-GK1C&v=1790552351316374](https://www.facebook.com/watch/?extid=CL-UNK-UNK-UNK-AN_GK0T-GK1C&v=1790552351316374)), é possível aferir, de forma indene de dúvidas, que o réu agrediu a parte autora sem a presença de quaisquer das hipóteses que poderiam, em tese, afastar a ilicitude de sua conduta, como preceitua o art. 188 do Código Civil.

Ao revés do alegado pelo réu, é assaz inverosímil a ilação de que ele teria sido agredido pela autora com um tapa no rosto, e, no caso, em defesa, apenas revidou. No ponto, a prova oral caminhou em sentido diametralmente oposto, isso porque as testemunhas arroladas pela autora apresentaram versões uniformes e harmônicas entre si, pontuando que a demandante, em hipótese alguma, tentou algo contra o réu.

Em verdade, as testemunhas da requerente - *que nem sequer a conheciam, mas, em razão de terem ficado inconformadas com a brutalidade e covardia com que o réu agiu, se prestaram a prestar o depoimento em Juízo, é oportuno mencionar* - foram uníssonas em apontar que o réu socou o rosto da vítima sem conferir a ela qualquer possibilidade de se defender.

Carlos André Rimonato Barros afirmou que, na ocasião, estava próximo ao palco, percebeu o tumulto e o vocalista dizendo que houve a agressão de um homem contra uma mulher, o que ele caracterizou como covardia. Explicou que se tratava de um show familiar, e a briga ficou completamente fora de contexto. Narrou ter ficado revoltado em saber da agressão contra



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PEDERNEIRAS**  
**FORO DE PEDERNEIRAS**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA BELMIRO PEREIRA 367, Pederneiras - SP - CEP 17280-061**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

uma mulher, a qual frisou que o vocalista disse ter ocorrido de forma covarde. Disse que **Adilson**, um pouco antes, estava metido em uma confusão, mas viu a pessoa citada, que, posteriormente, saiu nos jornais etc. Pontuou ter visto a confusão, todavia, não houve agressões recíprocas, mas unilaterais do réu contra a mulher. Confirmou todo o teor da declaração prestada e por ele assinada nos autos. Aduziu que se tratava de um show de "punk" e o vocalista da banda é formado em ciência política, alguém admirado, inclusive, no meio acadêmico. Não houve tumulto generalizado, mas apenas em um caso isolado. Disse que houve contexto político por parte da banda, com provocações contra Jair Bolsonaro, tendo ele comemorado a derrota do político até então presidente.

Matheus Faustino Constante disse que não conhecia a vítima antes da situação, e viu um homem na grade, com alguns seguranças tentando acalmá-lo, enquanto ele apontava para o vocalista e esbravejava. Narrou que a vítima estava ao lado e tentou conversar, quando foi empurrada pelo homem, que acertou ela no rosto, o que culminou a queda imediata da autora em sua frente. Aduziu que, como a moça não se levantou, o depoente foi tentar ajudá-la, quando foi também atingido com um soco no rosto. Disse que a vítima não insultou ou agrediu o agressor. Explicou, ao revés, que a ofendida tentou afastar o agressor com a mão, e foi agredida com um soco.

Larissa Dias de Souza explicou que acompanhou o evento e presenciou a briga. Disse que estava à frente do palco e, após o vocalista ter feito uma crítica ao conhecido político Jair Bolsonaro, houve um princípio de confusão no show. Disse que o réu tentou agredir o vocalista, quando algumas pessoas intervieram para tentar acalmá-lo, momento em que o agressor desferiu um soco no rosto da vítima, que, por sua vez, caiu imediatamente. Pontuou que Talia foi tentar falar com o réu, para que ele deixasse de querer agredir o vocalista, quando foi agredida no rosto. Explicou que a lata de cerveja foi arremessada da lateral do palco, para agredir os membros da banda, e acredita que Talia estava próxima ao palco. Disse que, juntamente com o seu marido, se afastaram da briga por medo de serem agredidos. Narrou ter visto o réu desferindo um soco na autora e ela desmaiando.

Luiz Carlos Gonçalves disse que no dia dos fatos estava trabalhando no local. Explicou que o show ocorre todos os anos na cidade, e, em determinado momento, o vocalista usou o microfone para tecer considerações de cunho político. Disse que foi até o local para ver o que ocorria. Narrou que isso começou a irritar algumas pessoas, que jogaram latas e gelo na banda, quando viu que Talia e uma amiga dela tinham arremessado as coisas no palco. Ponderou que a amiga de Talia foi embora, enquanto o vocalista continuou com essas provocações, e em dado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PEDERNEIRAS**  
**FORO DE PEDERNEIRAS**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA BELMIRO PEREIRA 367, Pederneiras - SP - CEP 17280-061**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

momento o réu pediu ao vocalista para parar. Disse que as pessoas começaram a se juntar sobre Adilson, inclusive Talia, que foi tirada, mas voltou e desferiu um tapa no requerido. Aduziu que, na sequência, a autora foi agredida pelo réu, e caiu desfalecida com o soco.

Como se vê, não há dúvidas de que o réu agrediu, de forma injustificada e repentina, a vítima, conclusão esta alcançada pelas provas testemunhais, e, sobretudo, pela mencionada mídia audiovisual que instrui o presente feito. Vale a menção, no ponto, que as imagens falam por si.

Merece destaque, em tempo, o comentário da testemunha Luiz Carlos, que disse ter a autora agredido o réu com um tapa.

Sublinhe-se que tal premissa é claramente falsa e equivocada, o que se conclui pela análise ao vídeo mencionado, e tenta acobertar, em verdade, a conduta hostil e ofensiva do requerido. O máximo que se pode admitir é que a autora tentou, sim, afastar o réu, que já estava em posição de ataque, é importante frisar, daquele local, e o fez com as mãos, mas apenas tentando tirá-lo, não estapear o demandado, ou, de alguma forma, lhe agredir.

Ao revés, a autora sim, de forma irretorquível, suportou agressão brutal e desmedida do réu, que, na realidade, parecia estar em um ringue, e, posto que não estivesse sofrendo qualquer tipo de agressão física (na contramão do que alegou), agia dominado por clara e raivosa animosidade, distribuindo pancadas e golpes em inúmeras pessoas que estavam presentes naquele recinto.

Tanto é verdade que o réu golpeou, de inopino, a mulher indefesa, e, ainda, de forma absolutamente desleal, isso porque basta comparar a sua compleição física com a da autora. Não houve, é necessário repetir, qualquer chance de defesa à vítima.

O documento médico de fls. 63/64, por sua vez, não significa que o réu tenha sido agredido pela autora, pois a mídia audiovisual demonstrou o contrário. Aliás, é compreensível que o réu, que agredira tanto gente naquela oportunidade, tenha sido acertado por alguém no meio de toda confusão, mas a autora, definitivamente, não foi a responsável pela suposta lesão que ele declarou ter sofrido.

Vale esclarecer, em acréscimo, que o móvel da discussão é irrelevante frente às agressões iniciadas pela réu. Deveras, o motivo - *que, segundo a prova dos autos, foi uma crítica de forma mais ácida, ou até mesmo uma ofensa, tecida pelo vocalista da banda ao governo de Jair Bolsonaro enquanto presidente da República* - torna ainda mais censurável a conduta odiosa do demandado.

Nessa perspectiva, o pluralismo político, que figura como fundamento da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PEDERNEIRAS**  
**FORO DE PEDERNEIRAS**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA BELMIRO PEREIRA 367, Pederneiras - SP - CEP 17280-061**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

república (art. 1º, inciso V, CRFB), se traduz na convivência harmônica de várias ideologias políticas, conferindo a cada pessoa o direito de agir de acordo com as suas próprias convicções morais, filosóficas e políticas.

O art. 220 da Lei Maior, em complemento, dispõe que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo **não sofrerão qualquer restrição** (*caput*), além de ser vedada qualquer forma de censura de natureza política, ideológica ou artística (§ 2º). Dispõe, também, o inciso IV do art. 5º da CRFB, ser livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato.

Estabelecidas tais premissas, na hipótese em liça, ainda que não o réu (e outras pessoas) tenha ficado insatisfeito (ou mesmo inconformado) com as críticas tecidas pelo vocalista da banda contra o governo do presidente que, pelo visto, é o que se alinha com a ideologia política daquele, não tinha o demandado, sob qualquer pretexto, o direito de tentar contra violentamente a incolumidade física de outras pessoas que, eventualmente, concordassem com o crítico, ou mesmo em desfavor do orador.

Ora, se é certo que o direito à livre manifestação do pensamento não é irrestrito e ilimitado, não menos correto também é que, em caso de ter o comportamento do crítico descambado ao campo da ilicitude, sob qualquer aspecto (seja na esfera civil ou criminal), como se sabe, existem os meios legais em nosso ordenamento jurídico para se perquirir e aplicar regularmente a lei aos abusos, coibindo determinadas condutas, o que não se inclui, à evidência, a incitação à violência e, sobretudo, a barbárie, caminho perfilhado pelo requerido no lamentável episódio em questão.

Desse modo, o dano moral sofrido pela autora é inequívoco, e se exteriorizou nos fatos decorrentes evento horrendo por ela vivenciado, com a total aniquilação dos seus direitos comezinhos mais básicos, dentre eles, especialmente, a garantia de sua integridade física.

Não bastasse o abalo psicológico, já que a hipótese é de dano moral *in re ipsa*, houve também pontual, mas significativa, alteração na sua aparência daquela, conforme se verifica na comparação das fotografias de fls. 20 e 21. No caso vertente, nitidamente, é possível notar que a autora ficou com uma pequena marca decorrente do corte que sofreu na agressão, ao lado esquerdo dos seus lábios, na parte inferior do rosto, o que tem o condão de fazê-la, sempre que olhar no espelho, reviver a agressão suportada pelo réu.

Convicto da ocorrência do abalo moral, consigno que o dano estético será considerada em conjunto com o moral para o arbitramento do valor a título de compensação.

De efeito, é consabido que a mensuração dos danos morais não é tarefa fácil, já



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PEDERNEIRAS**  
**FORO DE PEDERNEIRAS**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA BELMIRO PEREIRA 367, Pederneiras - SP - CEP 17280-061**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

que o legislador não estabelece critérios objetivos para tanto, e, na essência, nem seria possível/recomendável fazê-lo.

Cabe ao julgador, portanto, com prudência e equidade, atento à natureza compensatória do instituto em questão, bem como ao seu inafastável viés censor, analisar o grau da reprovabilidade da conduta ilícita e a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, além da capacidade econômica do causador do dano e as condições pessoais da ofendida.

Atento a tais critério, entendo que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é suficiente para compensar, e, de certa forma, atenuar o abalo sofrido pela vítima, sem, contudo, gerar lesão desproporcional ao ofensor/réu e nem tampouco culminar enriquecimento indevido à parte autora/ofendida.

Mais é desnecessário expor.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pela tabela prática do Eg. TJSP, a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ), e juros de mora legais a contar do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ).

Não há condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

Por derradeiro, afere-se que, apesar da gravidade dos fatos verificado no conteúdo da mídia audiovisual citada a fl. 2, houve a aparente condescendência e omissão – **quicá criminosa** – por parte dos policiais militares que aparecem no vídeo ([https://www.facebook.com/BalancoGeral/videos/1790552351316374/?textid=CL-UNK-UNK-UNK-AN\\_GK0T-GK1C](https://www.facebook.com/BalancoGeral/videos/1790552351316374/?textid=CL-UNK-UNK-UNK-AN_GK0T-GK1C) - 7min40seg até 7min53seg), os quais, além de não terem lavrado a prisão em flagrante do agressor, ora réu neste feito, em violação ao dever imposto pelo art. 301 do Código de Processo Penal, deixaram até mesmo de proceder à imediata identificação daquele.

**Determino**, por conseguinte, **a expedição de ofício à Corporação da Polícia Militar competente para**, a seu talante, instaurar procedimento administrativo para identificar e apurar a suposta conduta irregular por parte dos policiais que atenderam à ocorrência dos autos.

Sem prejuízo disso, **determino**, outrossim, **a remessa de ofício ao Ministério Público com atribuição para tanto, bem como à Autoridade Policial, para que possam avaliar**, também mediante os seus prudentes critérios e dentro das atribuições conferidas àqueles, **a necessidade de se adotar procedimento próprio para perquirir eventual responsabilidade criminal de ambos**.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PEDERNEIRAS**  
**FORO DE PEDERNEIRAS**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA BELMIRO PEREIRA 367, Pederneiras - SP - CEP 17280-061**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Cópia da presente, digitalmente assinada, valerá como mandado e ofício, para os devidos fins e efeitos de direito.

P.I.C.

Pederneiras, 5 de junho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**